



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.913 - RS (2010/0020293-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANGELA VENTURELLA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150/STF. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não há óbice ao início da execução relativamente à parte autônoma da decisão judicial não impugnada por meio de recurso, em face da ocorrência da preclusão, ainda que não ocorrido o trânsito em julgado integral da ação de conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.913 - RS (2010/0020293-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANGELA VENTURELLA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 321)

Alega a Agravante, nas razões do regimental, que *"[...] a tese adotada por esse STJ, de que em 2000 ocorreu apenas o trânsito em julgado do capítulo do acórdão da ação coletiva e que o trânsito em julgado definitivo se deu em 17/10/2007 não se sustenta pelas seguintes razões:*

a) A tese adotada por esse tribunal conduz à conclusão absurda de que a execução foi proposta (21/06/2006) antes mesmo do trânsito em julgado da ação de (17/10/2007);

b) O trânsito em julgado dos capítulos do acórdão fez nascer para a parte a pretensão de execução definitiva dos respectivos capítulos. Isso porque não há, em relação à fazenda, execução provisória.

c) Os precedentes desse STJ sustentam a tese da União de que em 2000 nasceu para os recorrentes a pretensão de execução definitiva dos capítulos do acórdão não impugnados por recurso." (fl. 334)

Aduz que *"[...] a pretensão executiva que nasceu com o trânsito em julgado dos capítulos do acórdão no ano de 2000 era definitiva e não provisória, vez que, [...], a execução da parte não impugnada é sempre definitiva." (fl. 335)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.913 - RS (2010/0020293-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150/STF. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não há óbice ao início da execução relativamente à parte autônoma da decisão judicial não impugnada por meio de recurso, em face da ocorrência da preclusão, ainda que não ocorrido o trânsito em julgado integral da ação de conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Consta do acórdão recorrido que a ação coletiva n.º 95.0021207-2, ajuizada pelo SINDISPREV, transitou em julgado em 17/10/2007, após o decurso de prazo para recurso da última decisão proferida no processo.

Assim, não merece prosperar a tese da União de que o prazo prescricional da pretensão executória começaria a fluir da preclusão de determinado capítulo da sentença, na medida em que, a teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo de prescrição para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é a data do trânsito em julgado da ação, sendo certo que este é único para cada demanda.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula 150/STF). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1393535/RS, 1.ª Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje de 29/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. 'Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença'.

3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 7/10/2000 e tendo sido iniciada a execução em 7/04/2003, não há falar em prescrição, porquanto a execução foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1180561/PR, 6.^a Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 03/11/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 150/STF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considerando que, nos termos da Súmula n. 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional referente às execuções contra a Fazenda Pública.

2. Caso em que o acórdão embargado não contém a alegada contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1211328/SC, 5.^a Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 28/10/2011.)

Nessas condições, levando-se em conta que, conforme é possível depreender-se dos autos, o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em 17/10/2007 e que a execução foi proposta pelos ora Agravados em 21/06/2006, é certo afirmar que esta não foi atingida pela prescrição.

Nesse ponto, mister se faz ressaltar que não há óbice ao início da execução relativamente à parte autônoma da decisão judicial não impugnada por meio de recurso, em face da ocorrência da preclusão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. PARTES AUTÔNOMAS. EXECUÇÃO DEFINITIVA OU PROVISÓRIA.

I - O recurso ordinário, desde que em ataque a decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do decisor que não foi impugnada, sendo, pois, cabível a execução definitiva quanto ao pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrecorrido (art. 587 do CPC).

II – Recurso interposto, também, pelo dissídio interpretativo, mas que não traz qualquer decisão para confronto.

Recurso especial não conhecido." (REsp 409.033/MT, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/05/2002.)

Assim sendo, não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0020293-8

**AgRg no
REsp 1.179.913 / RS**

Números Origem: 200671000220031 200671000358776 9500212072

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA VENTURELLA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANGELA VENTURELLA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.